

# **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

---

## **EXMO. SENHOR PREGOEIRO**

### **PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

#### **I – Impugnante**

A empresa licitante **PJD Terraplenagem Eireli**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, sediada na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, Montes Claros/MG, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Pedro Paulo Maia Dias de Sousa**, portador do CPF nº 095.686.716-25 e RG MG-16.240.116, vem, respeitosamente, na forma da lei e para os devidos fins e efeitos de direito, IMPUGNAR dispositivos do Processo Licitatório em referência, que entende contrários à Lei e aos princípios que devem norteá-lo, pelos fatos e fundamentos de direito que serão aduzidos.

#### **II – Órgão/Entidade e setor licitante**

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – 1ª Secretaria Regional de Licitações

#### **III – Modalidade/ Número de ordem/ Processo Administrativo**

Pregão Eletrônico nº 47/2020 – Processo Administrativo nº 59510.001903/2020-52.

#### **IV – Finalidade da Licitação/Objeto**

Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução dos serviços de construção de terraços e bacias de captações (barraginhas) em áreas da bacia hidrográfica do rio São Francisco, incluindo o transporte de máquinas até o local de serviços e sua administração, destinados às ações de revitalização de bacias em diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da **Codevasf** – Estado de Minas Gerais.

#### **V – Dispositivo questionado**

Condições de participação e bem como qualificação econômico-financeira. Ao exigir, tão somente, Capital Social mínimo, sem que exista a possibilidade de tal exigência ser suprida com o Patrimônio Líquido.

#### **VI – Razões da Impugnação**

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

---

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Ademais, o art. 31 da Lei 13.303/2016 prevê:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

O art. 32 da Lei 13.303/2016 traz:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - **parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes**, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - **adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#)**, para a aquisição de bens e serviços comuns,

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: [pjdtterraplenagem@gmail.com](mailto:pjdtterraplenagem@gmail.com)

---

assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

(grifo nosso)

Pois bem o certame aqui questionado optou por adotar o Pregão Eletrônico regido pela Lei 10.520/2002. Tal Lei traz no seu nono artigo as seguintes diretrizes:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

E a Lei 8.666/1993 traz no seu 31º artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

---

(grifo nosso)

Como se percebe a Lei das Licitações adota a alternatividade. Capital Social ou Patrimônio Líquido visando não impor qualquer restrição que frustre o caráter competitivo do certame.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, ***estes sim não devem ser exigidos cumulativamente***. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Importante trazer posicionamento de Marçal Justen Filho no seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993, 18ª edição:

### 6.1) Inconstitucionalidade da exigência de capital social mínimo

Anteriormente ao Dec.-lei 2.300/1986, a imposição de capital mínimo como requisito para habilitação era, em vários casos, instrumento de restrição indevida à participação de interessados. Por isso, a lei anterior já restringia cláusulas dessa ordem. A Lei 8.666/1993 perdeu a oportunidade de eliminar a exigência de capital social mínimo. Deveria ter permitido apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo.

## PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

---

O “capital social” é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a “patrimônio líquido”. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.

Dessa forma, a exigência de capital social mínimo, tão somente, sem que exista a possibilidade de tal exigência ser cumprida com o patrimônio líquido, não possui amparo legal e nem ao menos justificativa técnica (contábil). Portanto, se mantida, configura restrição indevida à competitividade, razão pela qual, deve ser incluído nesse item o texto “ou patrimônio líquido” a fim de corrigir tal incoerência.

### VII – Dos requerimentos

Diante de tudo o que foi exposto à sociedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

- 1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- 2) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos **remetidos à superior instância administrativa** para devido e necessário pronunciamento.
- 3) Que sejam apresentadas justificativas contábeis e jurídicas a fim de comprovar o contrário.

Nesse termos,

P. E. deferimento.

Montes Claros/MG, 14 de Dezembro de 2020.

**Pedro Paulo Maia Dias de Sousa**  
Email: pjdterraplenagem@gmail.com



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600835753

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PJD TERRAPLENAGEM EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000035967

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

MONTES CLAROS

Local

24 Janeiro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7678592 em 27/01/2020 da Empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, Nire 31600835753 e protocolo 200372416 - 24/01/2020. Autenticação: 37EA75768FABDED6F9DC02449AB77FA2BE8EACA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/037.241-6 e o código de segurança JVfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/037.241-6	MGP2000035967	24/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
095.686.716-25	PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**

Rua Huraia de Arruda Alcantara, 61 Jardim Panorama  
Montes Claros/MG – Cep 39.401-876

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL:** Alteração das Atividades  
Alteração do Capital

**PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA** brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/10/1995, portador da C.I MG – 16240116 SSP/MG, CPF 095.686.716-25, residente e domiciliado na Rua Huraia de Arruda Alcantara, nº. 61 bairro Jardim Panorama CEP 39401-876 Montes Claros/MG, único sócio da sociedade **PJD TERRAPLENAGEM LTDA - ME**, NIRE 3121061996-7 em 07/05/2012 e inscrita no **CNPJ 15.503.951/0001-50**, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A d Lei nº. 10.406/02 e em conformidade com a Lei 12.441/2011, resolve transformar a sociedade em uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI**, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** O objeto da empresa será as obras de terraplenagem, operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, escavações diversas para construção civil, derrocamentos (desmonte de rochas), nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, os serviços de preparação de terreno, rolagem, destocamento, lavagem, e gradagem a construção de rodovias e ferrovias, a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, a perfuração e construção de poços de água, os serviços de engenharia e consultoria em engenharia civil, o floresta mento e o reflorestamento de florestas nativas, os serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias, as obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, as obras portuárias, marítimas e fluviais, as obras de contenção, a demolição de edifícios e outras estruturas, distribuição de água por caminhões e a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

**Cláusula Segunda:** O capital que é R\$ 595.470,00 (quinhentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta reais), totalmente integralizado, passa a ser no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo o aumento no valor de R\$ 404.530,00 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e trinta reais) será integralizado pelo titular Pedro Paulo Maia Dias de Sousa em moeda corrente e nacional neste ato.

***Em razão da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:***

**Cláusula Primeira** – O nome empresarial da empresa é **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**.

**Cláusula Segunda** - O objeto da empresa são as obras de terraplenagem, operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, escavações diversas para construção civil, derrocamentos (desmonte de rochas), nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, os serviços de preparação de terreno, rolagem, destocamento, lavagem, e gradagem a construção de rodovias e ferrovias, a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, a perfuração e construção de poços de água, os serviços de engenharia e consultoria em engenharia civil, o floresta mento e o reflorestamento de florestas nativas, os serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias, as obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, as obras portuárias, marítimas e fluviais, as obras de contenção, a



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7678592 em 27/01/2020 da Empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, Nire 31600835753 e protocolo 200372416 - 24/01/2020. Autenticação: 37EA75768FABDED6F9DC02449AB77FA2BE8EACA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/037.241-6 e o código de segurança JVfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

# PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

Rua Huraia de Arruda Alcantara, 61 Jardim Panorama  
Montes Claros/MG – Cep 39.401-876

demolição de edifícios e outras estruturas, distribuição de água por caminhões e a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

**Cláusula Terceira** - A sede da empresa é na Rua Huraia de Arruda Alcantara, nº. 61, bairro Jardim Panorama CEP 39401-876 Montes Claros/MG.

**Cláusula Quarta** - A empresa iniciou suas atividades em 07/05/2012 e seu prazo de duração é indeterminado

**Cláusula Quinta** - O capital é R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**Cláusula Sexta** - A administração da empresa é do seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, poderá proceder a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula Oitava** – O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Nona** - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Décima** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Primeira** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**Cláusula Décima Segunda** - Fica eleito o foro de Montes Claros/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Montes Claros, 23 de Dezembro de 2019.

Assinado com Certificado Digital

PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7678592 em 27/01/2020 da Empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, Nire 31600835753 e protocolo 200372416 - 24/01/2020. Autenticação: 37EA75768FABDED6F9DC02449AB77FA2BE8EACA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/037.241-6 e o código de segurança JVfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/037.241-6	MGP2000035967	24/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
095.686.716-25	PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7678592 em 27/01/2020 da Empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, Nire 31600835753 e protocolo 200372416 - 24/01/2020. Autenticação: 37EA75768FABDED6F9DC02449AB77FA2BE8EACA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/037.241-6 e o código de segurança JVfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/7



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, de NIRE 3160083575-3 e protocolado sob o número 20/037.241-6 em 24/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7678592, em 27/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jair Donizetti da Silva Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
095.686.716-25	PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
095.686.716-25	PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

Belo Horizonte, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
077.680.226-70	JAIR DONIZETTI DA SILVA JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 27 de janeiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7678592 em 27/01/2020 da Empresa PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, Nire 31600835753 e protocolo 200372416 - 24/01/2020. Autenticação: 37EA75768FABDED6F9DC02449AB77FA2BE8EACA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/037.241-6 e o código de segurança JVfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME  
PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
MG16240116 SSP MG

CPF  
095.686.716-25

DATA NASCIMENTO  
13/10/1995

FILIAÇÃO  
JURANDIR DIAS DE SOUSA  
SORAYA APARECIDA MAIA DIAS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
05974851718

VALIDADE  
18/10/2023

1ª HABILITAÇÃO  
09/01/2014

OBSERVAÇÕES

*Pedro Paulo Maia Dias de Sousa*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
MONTES CLAROS, MG

DATA EMISSÃO  
20/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15653598844  
MG543434249

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1665854915

1665854915

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PJD TERRAPLENAGEM EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3160083575-3	15.503.951/0001-50	09/05/2012	07/05/2012

Endereço Completo:

RUA HURAIÁ DE ARRUDA ALCANTARA 61 - BAIRRO JARDIM PANORAMA CEP 39401-876 - MONTES CLAROS/MG

Objeto Social:

OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OPERACOES DE ESCAVACAO, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTACAO DE TERRAS, NECESSARIAS A REALIZACAO DE UMA OBRA, ESCAVACOES DIVERSAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, DERROCAMENTOS (DESMONTE DE ROCHAS), NIVELAMENTO PARA A EXECUCAO DE OBRAS VIARIAS E DE AEROPORTOS, OS SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO, ROCAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRACAO, E GRADAGEM A CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, A CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, A PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, OS SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, O FLORESTAMENTO E O REFLORESTAMENTO DE FLORESTAS NATIVAS, OS SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS, AS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, AS OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, AS OBRAS DE CONTENCAO, A DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS E A PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Capital Social:	R\$ 1.000.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração  INDETERMINADO
UM MILHÃO DE REAIS			
Capital Integralizado:	R\$ 1.000.000,00		
UM MILHÃO DE REAIS			

Titular/Administrador

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Função
095.686.716-25	PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA	xxxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxxx Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 27/01/2020 Número: 7678592

Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Empresa(s) Antecessora(s)	Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
	PJD TERRAPLENAGEM LTDA	3121061996-7	31600835753	xx	TRANSFORMACAO
	FORLAN MARQUES FERREIRA - TERRAPLANAGEM -ME	3111078503-2	31210619967	xx	TRANSFORMACAO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200002073490 e visualize a certidão)



20/602.140-2



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: PJD TERRAPLENAGEM EIRELI  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)

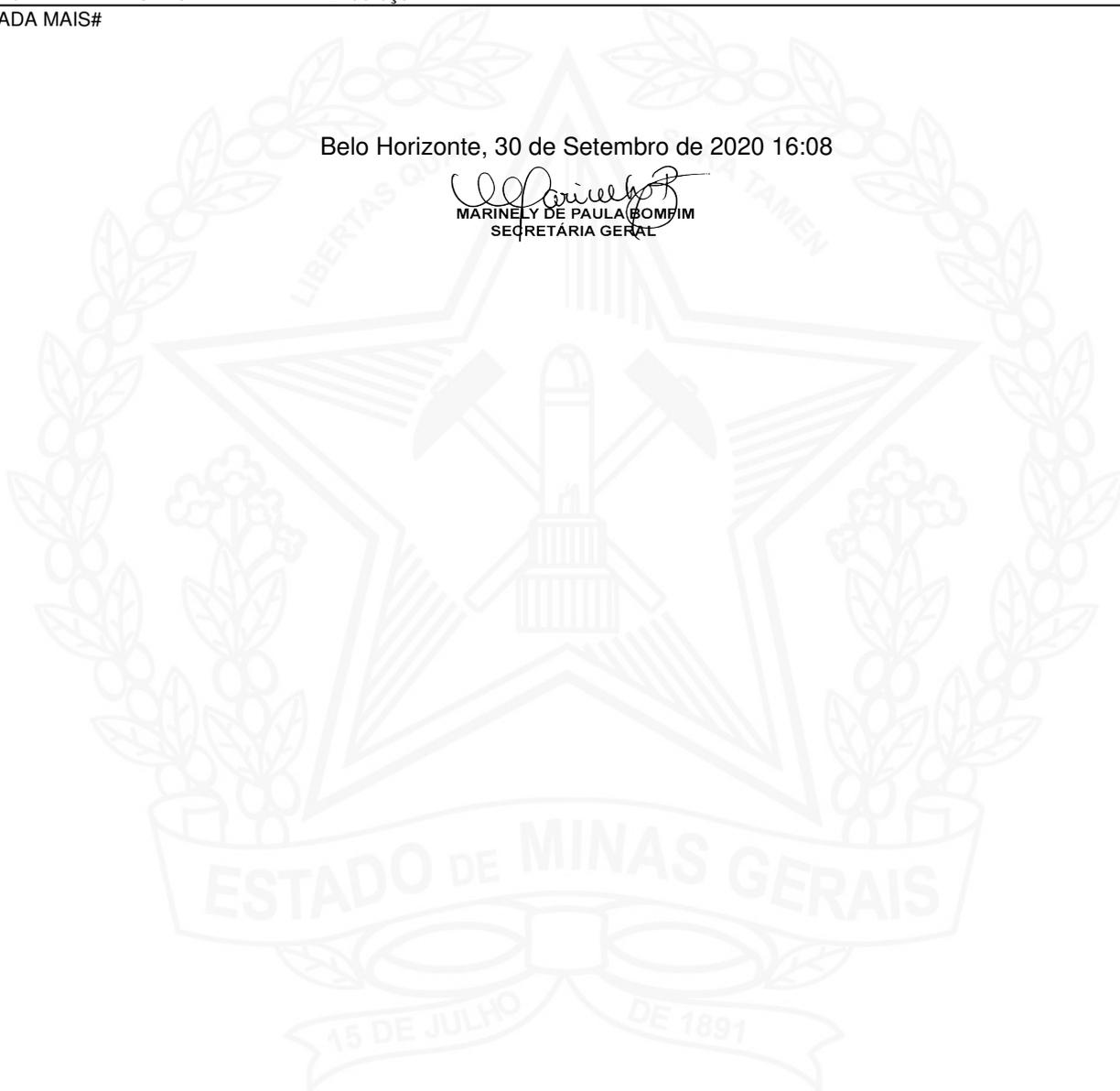
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2020 16:08

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200002073490 e visualize a certidão)



20/602.140-2